

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Eliomar da Costa Dias, ex-prefeito de Água Doce do Maranhão (MA), em razão da impugnação de despesas à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, com recursos transferidos na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2008.

A prestação de contas apresentada pelo responsável foi rejeitada pelo concedente em razão das seguintes irregularidades: (i) cheques emitidos sacados diretamente na conta corrente vinculada ao Programa; (ii) ausência de comprovantes das despesas, dos pagamentos e dos demonstrativos contábeis; e, (iii) ausência da regular aplicação dos recursos no mercado financeiro.

Em valores históricos, o débito é de R\$ 74.270,45, sendo R\$ 6,45 relativos aos rendimentos financeiros.

Com efeito, o extrato bancário apresentado na prestação de contas não permite identificar os beneficiários dos valores sacados (peça 1, p. 63-74). O demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados apresenta relação de pagamentos, com nome dos favorecidos, data, número do cheque emitido e valor (peça 1, p.45-59). No entanto, não foram apresentados recibos, notas fiscais e outros documentos capazes de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas declaradas.

Regularmente citado, o responsável permaneceu silente e não recolheu o débito, o que configura sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.

Diante desses elementos, e ausentes quaisquer outros que permitam concluir pela boa-fé do responsável, com fulcro nos artigos 16, III, “b” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgo irregulares as contas de José Eliomar da Costa Dias e condeno-o ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

De fato, o responsável foi citado pelo débito calculado de acordo com as datas dos saques efetuados na conta do Programa (citação à peça 8 e extrato bancário à peça 1, p. 63-74). Tendo em vista a insignificância dos valores, alinho-me aos argumentos do MPTCU, dispensando a cobrança dos rendimentos financeiros.

À luz desses fatos, acolho os pareceres da unidade instrutiva e do MPTCU, incorporando-os às minhas razões de decidir, e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de outubro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator